

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, assim como zelar e assegurar o respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública dispostos na Constituição Federal e nas leis e, também, assegurar os direitos fundamentais a todos os cidadãos cujo núcleo é o princípio da dignidade da pessoa humana, baseado no respeito à vida e à saúde da pessoa e, no direito fundamental do cidadão de ir e vir;

CONSIDERANDO que a manutenção e execução de obras nas rodovias federais são de competência do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), e que os representantes do governo do Estado do Pará, e da Prefeitura Municipal de Ananindeua, sensibilizados com a atual situação do trecho da BR-316 (compreendido entre o km 3,5 e o km 06) colocaram-se a disposição para realizar obras emergenciais com a anuência do DNIT, com o intuito de melhorar a trafegabilidade nesse trecho;

CONSIDERANDO que o representante do DNIT, em reuniões realizadas no Ministério Público, coordenadas pelo Procurador Geral de Justiça, demonstrou interesse em cooperar no sentido de dar uma solução emergencial ao caos que se instalou no trecho retro mencionado;

**RESOLVEM:**

Art. 1º **RECOMENDAR:** à Prefeitura Municipal de Ananindeua, na pessoa do Prefeito Municipal, e ao Governo do Estado do Pará, na pessoa do Secretário de Transportes, com a **anuência do DNIT, a execução de obras emergenciais na BR-316, trecho compreendido entre o km 3,5 e o km 06**, em ambos os sentidos, consistindo na pavimentação adequada dos acostamentos internos (junto ao canteiro central), de modo que estes sejam dimensionados a suportar a carga de tráfego da referida rodovia, para que o trecho supracitado passe a operar’ com 03 (três) faixas de circulação, devidamente sinalizadas; o que deverá melhorar o fluxo de veículos diariamente;

Art. 2º Em respeito a Constituição Federal e demais leis retro mencionadas: o não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** implicará nas medidas administrativas (inquérito civil), ou judiciais (Ação Civil Pública e/ou Criminal) cabíveis, nos termos da lei n.7.347/85.

As providências dos artigos supramencionados devem ser tomadas com a maior brevidade possível, por se tratar de matéria de relevante interesse público e social.

P. R. I. - CUMPRASE

Belém, 17 de dezembro de 2013.

NELSON PEREIRA MEDRADO, Procurador de Justiça

JOANA CHAGAS COUTINHO, Promotora de Justiça

MARCIO SIO SILVA MAUÉS, Promotor de Justiça

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS, Promotor de Justiça

**Protocolo 912753**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Nº 09/2013-MP/3º PJP**

**ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAGOMINAS.**

OBJETIVO/FINALIDADE: DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PARA A GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 129, inciso 111, da Constituição Federal de 1988 - CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e:

*Considerando* que o Ministério Público é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

*Considerando* o Art. 129, 111, da Constituição Federal, o qual dispõe que “*são funções Institucionais do Ministério Público: Promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

*Considerando* que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; Considerando, ainda, previsão do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinada com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

*Considerando* o disposto no Art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que determina que “*todos têm direito ao meio ambiente*

*ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

*Considerando* o que prescreve o Art. 23, inciso VI, da Constituição da República, que prevê ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”;

*Considerando* que a Lei n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê como um de seus instrumentos o plano de resíduos sólidos (Art. 8º, I). Considerando, ainda, que a Lei n. 12.305/2010 ao definir o plano de resíduos sólidos dispõe sobre os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Art. 14, V), prevendo o conteúdo mínimo a ser observado (Art. 19 e incisos, da Lei n. 12.305/2010, combinado com art. 50, § 1º, do Decreto n. 7.404/2010), ressalvados os casos especificados no art. 19, § 2º, da Lei n. 12.305/2010, combinado com art. 51, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 7.404/2010, ou seja, plano com conteúdo simplificado para municípios com menos de 20.000 habitantes;

*Considerando* que a Lei 12.305/2010, em seu Art. 18, dispõe, que “*a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade*”.

*Considerando* que o Decreto n. 7.404/2010, dispõe no Art. 5º, §2º, I, que “*os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão identificar e indicar medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de: I - áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados e empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos*”;

*Considerando* que, nos termos do Art. 55, da Lei n. 12.305/2010, o prazo para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos era de 02 (dois) anos após a publicação da lei, e estando esse prazo já esgotado desde agosto de 2012;

*Considerando* que a Lei n. 12.305/2010, estabelece em seu Art. 54, que “*a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei*”, encerrando-se, pois em agosto de 2014;

RESOLVE esta Promotoria, nos termos das disposições do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como’ no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/06: -

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Paragominas, Estado do Pará:

1. Que sejam adotadas todas as providências cabíveis para a promulgação de lei que institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com observância do conteúdo mínimo previsto no art. 19 e incisos, da Lei n. 12.305/2010, combinado com art. 50, § 1º, do Decreto n. 7.404/2010, ressalvados os casos especificados no art. 19, § 2º, da Lei n. 12.305/2010, combinado com art. 51, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 7.404/2010.

2. Que as Autoridades Destinatárias da presente Recomendação, no limite de suas atribuições e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informem quais as medidas adotadas até o presente momento pela Administração Municipal para a promulgação da referida lei, a fim de que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos seja implantada até agosto de 2014, conforme previsto no art. 54, da Lei n. 12.305/2010.

Informa, ainda, o Ministério Público que, após análise do contexto dos fatos e decorrido o prazo da presente Recomendação Administrativa, será avaliada a conveniência ou não de responsabilização administrativa dos Recomendados, na modalidade de improbidade por ineficiência, bem como da adoção das medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis, caso venha a ser apurada suas inércias diante do caso.

Requisita-se dos Recomendados a comunicação por escrito do recebimento da presente Recomendação, nos termos do art. 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como sua adequada e imediata divulgação.

Circunscrito ao exposto, são os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Encaminhe-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Paragominas, Estado do Pará.

Paragominas, 17 de setembro de 2013.

ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES DE AZEVEDO, Promotora de Justiça

**Protocolo 912757**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013-MP/2º PJI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu membro em exercício no 2º cargo da Promotoria de Itaituba, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso 111, da Constituição da República; artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); Art. 55, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); Art. 15 da Resolução na 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO o recebimento de notícias de trabalho de crianças e adolescentes em ruas, praças e outros logradouros, bem como no período noturno e em locais como bares, restaurantes, boates, balneários, lanchonetes e outros estabelecimentos que exercem a venda, a varejo, de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que o Art. 136 do Código Penal - CP define como crime de maus-tratos a conduta de expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado;

CONSIDERANDO que o Art. 7º, XXXIII, da Constituição da República - CR proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre os menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

CONSIDERANDO que o Art. 404 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT determina que ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no pedado compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas;

CONSIDERANDO que o Art. 405, 11, da CLT dispõe que ao menor não será permitido o trabalho em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade, e que o § 3º do mesmo dispositivo consideira prejudicial à moralidade do menor o trabalho prestado de qualquer modo, em boates, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, e o consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que o § 2º do mesmo Art. 405 estabelece que o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o Art. 55, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), autorizam o Ministério Público a emitir recomendações aos poderes estaduais e municipais, e aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e requisitar ao destinatário sua divulgação adequada e imediata assim como resposta por escrito;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR

1.1. Ao Comando de Policiamento Regional X da Polícia Militar, por seu comandante, que determine aos seus subordinados que engendrem esforços no combate ao trabalho de crianças e adolescentes realizados em ruas, praças e outros logradouros; assim como os realizados em qualquer estabelecimento, no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas; bem como os realizados em qualquer horário em boates, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, e o consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas, conduzindo, quando se depararem com esses casos, a pessoa que exercer a autoridade, guarda ou vigilância da criança ou adolescente até a Delegacia de Polícia, para o procedimento cabível pelo crime de maus-tratos (Art. i 36 do CP), sem prejuízo da comunicação ao Conselho Tutelar e das medidas de proteção previstas no Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990);

“1.2. Ao Conselho Tutelar de Itaituba, por seus membros, que acionem a Polícia Militar, visando a providência acima referida, sempre que se depararem com as hipóteses de que trata esta recomendação, sem prejuízo do exercício de suas atribuições;

1.3. Ao Diretor da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI, que determine aos agentes de trânsito que façam a imediata comunicação dos casos de trabalho de criança e adolescente realizados em ruas, praças e outros logradouros ao Conselho Tutelar e a Polícia Militar;

1.4. À Secretaria Municipal de Assistência Social, por sua Secretária, que providencie a inclusão da família em programas oficiais de auxílio, sempre que se verificar que o trabalho ilegal da criança ou do adolescente seja motivado pela falta ou a carência de recursos materiais.

2. REQUISITAR

Aos destinatários desta recomendação, que promovam a divulgação adequada e imediata, no âmbito do respectivo órgão, dos termos desta recomendação.

3. SOLICITAR

3.1. Às emissoras de televisão e rádio desta cidade, que promovam a divulgação desta recomendação.

4. DETERMINAR

4.1. Oficie-se aos destinatários desta recomendação, encaminhando-a para o devido conhecimento e o cumprimento